

PROCESSO TC : 006294/2018
ORIGEM : Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária – FINATE
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos – Exercício Financeiro de 2017
INTERESSADO : Josué Modesto dos Passos Subrinho
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 1464/2020
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC– **21970** PLENO

Contas Anuais de Fundos Públicos.
Fundo de Incentivo à Arrecadação
Tributária. **REJEIÇÃO DA
PRELIMINAR. REGULARIDADE
COM RESSALVA DAS CONTAS.
COM DETERMINAÇÃO.**
DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **17/12/2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **Rejeição da preliminar** de Contas Iliquidáveis levantadas pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do **Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária**, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor

DECISÃO Nº **21970** PLENÁRIA

Josué Modesto dos Passos Subrinho, inscrito no CPF 072.925.035-00, com **Determinação**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 04 de fevereiro de 2021.

2

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

DECISÃO Nº **21970** PLENÁRIA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo** sobre análise das Contas Anuais do **Fundo Municipal de Incentivo à Arrecadação Tributária – FINATE**, referente ao Exercício Financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Josué Modesto dos Passos Subrinho**.

3

A **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** no Relatório de Prestação de Contas nº 112/2020 (págs. 236/250) constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes falhas/irregularidades:

- ✓ Alteração Orçamentária acima do previsto em Lei;
- ✓ As demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas descumpriram as determinações da Portaria nº 840/2016 da STN, conforme art. 1º, inciso V, que se refere à parte das demonstrações contábeis – PCASP;
- ✓ O demonstrativo da dívida flutuante não detalha a composição da dívida;
- ✓ Ausência do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;
- ✓ Ausência das Notas Explicativas das demonstrações Contábeis;
- ✓ Ausência da Declaração de Imposto de Renda;
- ✓ Ausência da Certidão de Habilitação do Profissional.

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 208/2020 (pág. 253), para que, querendo, apresentasse defesa.

DECISÃO Nº **21970** PLENÁRIA

Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente (págs. 254/263), acompanhada de documentos.

Após análise da defesa, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** emitiu o Parecer Técnico nº 151/2020 (págs. 265/267), concluindo que as alegações apresentadas pelo interessado não foram capazes de sanar todas as falhas inicialmente apontadas, registrando a permanência das seguintes falhas:

- ✓ Alteração Orçamentária acima do previsto em Lei;
- ✓ As demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas descumpriram as determinações da Portaria nº 840/2016 da STN, conforme art. 1º, inciso V, que se refere à parte das demonstrações contábeis – PCASP;
- ✓ Ausência do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;
- ✓ Ausência das Notas Explicativas das demonstrações Contábeis;
- ✓ Ausência da Declaração de Imposto de Renda.

Ao final opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária – FINATE, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josué Modesto dos Passos Subrinho, nos termos do art. 43, inciso II. Sugeriu aplicação de Multa Administrativa com fulcro no art. 93, inciso II, todos da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 1464/2020 (pág. 270), representado pelo Procurador José Sergio Monte Alegre, opinou pelo enquadramento destas contas como Iliquidáveis, argumentando a ausência de realização de inspeção no período, com base no art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

DECISÃO Nº 21970 PLENÁRIA

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

5

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josué Modesto dos passos Subrinho, então Secretário do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária – FINATE foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os requisitos caracterizadores da iliquidez se encontram prescritos no art. 44 da Lei Complementar 205/2011, que institui a Lei Orgânica deste

DECISÃO Nº 21970 PLENÁRIA

Tribunal, impondo como condicionante ao reconhecimento da iliquidez a demonstração de impossibilidade material de realizar o julgamento do mérito decorrente de caso fortuito ou força maior;

6

CONSIDERANDO ser incabível a aplicação do opinativo formulado pelo Parquet Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que a 4ª CCI, através de Parecer Técnico, entendeu que restaram falhas não sanadas tais como: Alteração Orçamentária acima do previsto em Lei; Ausência do Demonstrativo do Fluxo de Caixa e Ausência das Notas Explicativas das demonstrações Contábeis;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, as contas devem ser julgadas Regulares com Ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

DECISÃO Nº **21970** PLENÁRIA

CONSIDERANDO a observância aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer Técnico nº 151/2020 da Coordenadoria Técnica;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1464/2020 do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária – FINATE, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Josué Modesto dos Passos Subrinho**, inscrito no CPF 072.925.035-00, conforme prevê o art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Com **DETERMINAÇÃO** para que o atual Gestor do Fundo adote as medidas Administrativas necessárias para corrigir e evitar as falhas apontadas pela Coordenadoria Técnica.

É como voto.

Aracaju/SE, 17 de Dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator